

O VÍRUS DA COVID-19 PODE SER CONSIDERADO ACIDENTE DE TRABALHO?

CAN THE COVID-19 VIRUS BE CONSIDERED ACCIDENT AT WORK?

Carolina da Silva Dalmaso de Godoi¹²

Kaio Bessa Santos¹³

RESUMO

O presente projeto de pesquisa abordará sobre a realidade em que se encontra o Brasil em meio a pandemia causada pelo novo vírus (COVID-19) enquanto doença de trabalho. Será abordado o histórico da doença e a definição do vírus, bem como a definição do que é acidente de trabalho dentro da legislação pertinente e por fim se o contágio com o coronavírus é considerado acidente de trabalho ou doença profissional. O método de enfoque utilizado no presente estudo é o dedutivo, no qual, utilizam-se de teorias, leis, súmulas e doutrinas de uma forma geral, para entender-se da presente pesquisa. Os instrumentos utilizados no desenvolver-se deste trabalho são trajados pelas pesquisas bibliográfica, documental e legislativa, ainda artigos de internet. Dessa forma, será uma abordagem qualitativa e a pesquisa será desenvolvida em três tópicos.

Palavras-chave: Doença. Coronavírus. Acidente de Trabalho.

ABSTRACT

This research project will address the reality in which Brazil finds itself in the midst of the pandemic caused by the new virus (COVID-19) as a work-related illness. The history of the disease and the definition of the virus will be addressed, as well as the definition of what is an occupational accident within the pertinent legislation and, finally, whether contagion with the coronavirus is considered an occupational accident or occupational disease. The approach method used in this study is the deductive one, which uses theories, laws, summaries and doctrines in general, to understand the present research. The instruments used in the development of this work are dressed in bibliographic, documentary and legislative research, as well as internet articles. Thus, it will be a qualitative approach and the research will be developed in three topics.

Keywords: Disease. Coronavirus. Work accident.

INTRODUÇÃO

No dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde – OMS declarou a pandemia do COVID-19, os dados mostraram que foram confirmados aproximadamente 118.000 (cento e dezoito mil) casos em 114 (cento e quatorze) países e territórios.

¹² Graduanda em Direito pela Faculdade Quirinópolis. E-mail: dalmasodegodoi@gmail.com

¹³ (Orientador) Docente do Curso de Direito da Faculdade Quirinópolis. E-mail: kaiobessaadvogado@gmail.com

A COVID-19 é uma doença produzida pelo vírus SARS-CoV-2, que apresenta sintomas e um espectro clínico variando de infecções assintomáticas a quadros graves. De acordo com a Organização Mundial de Saúde – OMS, cerca de 80 % (oitenta) dos pacientes com COVID-19 podem ser assintomáticos ou oligossintomáticos e aproximadamente 20% (vinte) dos casos necessita atendimento hospitalar por apresentarem dificuldade respiratória, dos quais aproximadamente 5% (cinco) podem necessitar de suporte ventilatório.

Apesar das medidas de segurança adotadas pelo governo, como o fechamento do comércio, deixando apenas as atividades consideradas essenciais entre outras medidas, ainda há exposição daqueles que precisam e devem trabalhar, surgindo assim um maior risco de contágio no ambiente de trabalho.

De acordo com a Lei n. 8.213/91: “[...] acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho”, portanto, surge a seguinte questão: o contágio do vírus da COVID-19 pode ser considerado acidente de trabalho?

O presente estudo busca, por meio de uma revisão bibliográfica, discutir a aplicação da lei brasileira, nos casos de contágio da COVID-19 – Coronavírus no ambiente de trabalho, bem como o trabalhador é resguardado pela legislação.

RECIFAQUI
Revista Científica da Faculdade Quirinópolis

1 HISTÓRICO E DEFINIÇÃO DA COVID-19

A COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) tem-se configurado uma nova crise humanitária, com mais de 5 (cinco) milhões casos confirmados e levando a óbito cerca de 340.000 (trezentos e quarenta mil) pessoas no mundo (OMS, 2020). Nesse mesmo sentido: Kionna Santos, Milena Almeida, Mônica Gomes, Rita de Cássia Fernandes, Samilly Miranda e Yukari Mise (2020) explicam:

Com alta transmissibilidade, pode evoluir para uma síndrome respiratória aguda grave e destaca-se das outras viroses respiratórias por sua severidade e letalidade, com evidentes efeitos sociais e econômicos. Embora tenha-se avançado muito no conhecimento acerca da doença, ainda existem muitas lacunas em relação ao perfil epidemiológico dos casos e óbitos, bem como ao contexto de desigualdades sociais que perpassam nível de exposição ao vírus, capacidade de tratamento e mitigação dos efeitos de saúde e sociais provocados pela pandemia (SANTOS; ALMEIDA; GOMES; FERNANDES; MIRANDA E MISE, 2020, p. 3).

Esta doença, afeta diferentes pessoas, independente de idade, estilo de vida (saudável ou não) e também de diferentes maneiras, pois cada organismo reage de uma forma. A maioria das pessoas infectadas apresentará sintomas leves a moderados da doença e não precisarão ser hospitalizadas, outras já passarão para quadros mais graves e poderão não resistir.

Segundo dados do Ministério da Saúde, até o dia 25 de maio de 2020, o Brasil registrou 347.398 (trezentos e quarenta e sete mil e trezentos e noventa e oito pessoas) casos confirmados e 22.013 (vinte e dois mil e treze) óbitos, o que representa uma letalidade de aproximadamente 6,5%. As regiões com maior número de notificações são a região Sudeste com 37,9% e a Nordeste com 34,6% (BRASIL, 2020).

Estes dados mudam a cada instante, pois o vírus que causa a COVID-19 é transmitido principalmente por meio de gotículas geradas quando uma pessoa infectada tosse, espirra ou exala, ou seja, o contato aproximado com pessoas infectada, o que muitas vezes é difícil de evitar quando se vive em sociedade.

Os dados do SINVEP-Gripe, entre os meses de janeiro à primeira quinzena de abril de 2020, revelaram que entre os 53.733 hospitalizados notificados para Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG), apenas (926) 1,7% apresentavam registro de ocupação. Desses casos notificados para SRAG, 19.317 casos tiveram classificação final como SRAG não-Covid-19, 7.485 casos foram confirmados por critérios laboratoriais, havendo 26.931 casos com classificação final ignorada no sistema. Dos casos positivos, o registro de ocupação foi feito em apenas 168 fichas, que correspondem a 2,2% (SANTOS; ALMEIDA; GOMES; FERNANDES; MIRANDA E MISE, 2020, p. 9).

A COVID-19 tem uma transmissão muito alta, por isso os números dos infectados são grandes e crescem cada dia mais, o que tem gerado desespero nas famílias, pois não somente o medo da contaminação, mas a necessidade daqueles que precisam sair de casa pra manter sua família.

Até o dia 21/07/2021, havia, de acordo com dados publicados no site oficial da secretaria de saúde do Estado de Goiás (SES-GO), 716.940 (setecentos e dezesseis mil, novecentos e quarenta) casos de doença pelo coronavírus 2019 (Covid-19) no território goiano. Dentre eles, há o registro de 684.228 (seiscentos e oitenta e quatro mil, duzentos e vinte e oito) pessoas recuperadas e 20.263 (vinte mil, duzentos e sessenta e três) óbitos confirmados. No Estado, há 530.408 (quinhentos e trinta mil, quatrocentos e oito) casos suspeitos em investigação. Já foram descartados 296.854 (duzentos e noventa e seis mil, oitocentos e cinquenta e quatro) casos. Há 20.263 (vinte mil, duzentos e sessenta e três)

óbitos confirmados de Covid-19 em Goiás até o momento, o que significa uma taxa de letalidade de 2,83% . Há 390 (trezentos e noventa) óbitos suspeitos que estão em investigação.

De acordo com Kionna et al. (2020), das(os) 926 (novecentos e vinte e seis) trabalhadoras(es) investigados para SRAG, 32,5% eram profissionais de saúde. Destaque para técnicos e auxiliares de enfermagem com 114 (cento e quatorze) casos, 37,9% de frequência de evento, seguidos por médicos (75) 24,9% e enfermeiros (72) 23,9%. Destaca-se que entre casos registrados, não estão incluídos trabalhadoras(es) da saúde em geral, que incorporam pessoal de higienização, recepção e outras ocupações centrais nas unidades de saúde.

Graças a ciência, foram descobertas vacinas que ajudam na imunização da população mundial contra a doença, porém, dados revelam que as vacinas não evitam a contaminação, apenas diminui a gravidade da infecção, ainda sim, é uma esperança mundial. Um levantamento realizado pela SES-GO apurou que, referente à primeira dose, foram aplicadas 2.767.197 (dois milhões, setecentos e sessenta e sete mil, cento e noventa e sete) doses das vacinas contra a Covid-19 em todo o Estado de Goiás. Em relação à segunda dose, foram vacinadas 990.039 (novecentos e noventa mil e trinta e nove) pessoas.

Com a necessidade das pessoas em trabalhar para manter seu sustento e de seus familiares, as flexibilizações das medidas de prevenção acabam aumentando os números de infectados. Ou seja, o trabalho em uma sociedade, seja ele qual for, em épocas de pandemia se torna um mal necessário. Diante disto, surge a necessidade de abordar a questão da COVID-19 como um acidente de trabalho.

2 O QUE É ACIDENTE DE TRABALHO?

Acidente do trabalho é quando o trabalhador no exercício do trabalho a serviço da empresa ou em outro ambiente como empregado, seja ele qual for (inclusive o doméstico, rural, avulso), no exercício de suas atividades, é ocasionado a uma lesão corporal ou que lhe cause a morte, a perda ou redução, temporária ou permanente da sua capacidade de realizar suas atividades laborais. Conforme explica o art. 19 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 19 - [...] acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (BRASIL, 1991).

Há diversas funções do mundo corporativo, onde os profissionais estão sujeitos a muitos riscos que podem causar lesões que os vá impedir de continuar desempenhando suas atividades. Diante destas situações, a legislação trabalhista determina normas a serem seguidas pelas empresas, para que o trabalhador tenha a garantia de que poderá voltar após sua recuperação sem prejuízos.

“Também são consideradas as doenças do trabalho, que são patologias adquiridas ou desencadeadas em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacionem diretamente” (RAMOS JR, 2016).

Os acidentes de trabalho não são excepcionalmente físicos e expostos, mas também qualquer outro que vá ferir a integridade da sua saúde, como aquelas que são desenvolvidas por conta da função contínua, repetitivos, psicossomáticos em que o trabalhador exerce, provocando a sobrecarga.

Além do ato acidental, a legislação também considera como acidente de trabalho as doenças profissionais, que são as patologias existentes em virtude do exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e que constam na respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social (RAMOS JR, 2016).

Vale ressaltar, que há uma pequena diferença entre os termos, a doença profissional é aquela produzida ou desencadeada em decorrência do exercício do trabalho, ou seja, são doenças comuns aos integrantes de determinada categoria profissional de trabalhadores; Já a doença do trabalho, é adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado, são resultantes das condições do ambiente.

Outra explicação a respeito, aduz o autor Porto (2020) que explica mais a fundo do que se trata os acidentes de trabalho, sendo ele uma lesão causada no ambiente de trabalho, sendo temporária ou permanente.

Um acidente de trabalho ocorre quando um colaborador sofre algum tipo de lesão, temporária ou permanente, durante seu trabalho ou em decorrência dele. Aqui, podemos citar exemplos como lesões causadas por esforços repetitivos ou até mesmo psicossomáticos, que podem ser provocadas por estresse contínuo pela sobrecarga de trabalho ou pelo próprio ambiente de trabalho. Todos os casos que são considerados como acidentes de trabalho estão estabelecidos na legislação (PORTO, 2020).

Deste modo infere-se que a doença profissional é aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar à determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego e o da Previdência Social e mais a doença profissional se adquire por uma condição enferma gerada pelas características do seu trabalho no dia a dia.

Oswaldo Michel *apud* Brandão nos ensina “(...) o que qualifica, verdadeiramente, o acidente do trabalho é ser ele o resultado do nexa entre uma ocorrência (causa) e uma lesão corporal ou perturbação funcional (efeito), havendo, portanto, uma conexão indispensável entre o acidente e a vítima”.

Já o acidente de trabalho como prefacia a legislação previdenciária é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

No mesmo sentido:

ACIDENTE DE TRABALHO. CONCAUSALIDADE. DEVER DE INDENIZAR. REQUISITOS LEGAIS CARACTERIZADOS. PLEITOS INDENIZATÓRIOS ACOLHIDOS. SENTENÇA MANTIDA. Constatada a relação de concausalidade entre a patologia diagnosticada na autora e o trabalho prestado à ré em perícia médica elaborada nos autos, aliada a outros elementos do acervo probatório produzido, torna-se viável reconhecer a natureza ocupacional da doença e a admitir a presença de todos os requisitos legais exigidos ao reconhecimento do dever de indenizar. Por consequência, merece ser mantida a sentença que acolheu os pleitos indenizatórios formulados pela parte autora na hipótese versada nos autos (BRASIL, 2020).

De acordo com o julgado acima, verifica-se que foi mantido e acolhido os pleitos indenizatórios em relação ao acidente de trabalho em tese, deixando claro que para isso foi verificada a relação de causalidade entre a patologia e o seu ambiente de trabalho, mediante perícia médica.

A COVID-19, por sua vez, tem sido motivo de discussão em relação a sua causalidade com o ambiente de trabalho, pois, é necessário analisar todo um contexto para poder definir como doença profissional ou de trabalho.

De acordo com a norma técnica n. 56376/2020 do Ministério da Economia é importante esclarecer que a COVID-19, como doença comum, não se enquadra no conceito de doença profissional mas pode ser caracterizada como doença do trabalho (art. 20, inciso II): *“doença adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente”*.

A COVID-19 não consta da lista prevista no Decreto nº 3.048, de 1999 (anexo II), mas pode ser reconhecida como doença ocupacional, aplicando-se o disposto no § 2º do mesmo artigo 20: *§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.*

Nesse delinear, considerando que a COVID-19 não consta na relação elaborada pelo Ministério da Economia como doença profissional e também não provém de atividades habituais, e que a própria norma técnica expedida pelo órgão aduz que poderá considerá-la acidente de trabalho.

Revista Científica da Faculdade Quirinópolis

3 O CORONA VÍRUS ENQUANTO ACIDENTE DE TRABALHO

Mesmo que a empresa seja responsável pela efetivação das medidas de proteção coletivas e individuais de segurança do trabalhador (álcool e máscara), a transmissibilidade do vírus é altíssima, que por um leve descuido até mesmo do próprio trabalhador pode vir a contrair a doença.

“No Brasil, somente em 2020, 21 (vinte e um) mil trabalhadores se infectaram por COVID-19 no serviço, de acordo com o Observatório Digital de Segurança e Saúde no Trabalho, uma parceria entre a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o MPT”. (MORENO, 2021).

Com a alta taxa de trabalhadores infectados, nota-se que grande parte da população que contraiu o vírus foi em decorrência de suas atividades laborais, daí surge a discussão a respeito da responsabilidade da empresa em relação ao contágio do trabalhador. Portanto, como se trata de uma temática nova, surge diversos entendimentos e controvérsias sobre o assunto.

“Em abril de 2020, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a contaminação pelo novo coronavírus poderia configurar acidente de trabalho se a infecção ocorresse durante o exercício profissional” (LEON, 2021).

Contudo, antes da decisão do órgão jurisdicional máximo tinha-se até então em vigência no Brasil a Medida Provisória n. 927/2020, que em seu art. 29, disciplinava que os casos de contaminação pelo coronavírus não seriam considerados ocupacionais exceto mediante a comprovação denexo causal.

Veja a redação: “Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexocausal;”.

A comprovação do nexocausal é essencial para ser considerado como acidente ocupacional. O nexocausal é a ligação que há entre o vírus contraído e o ambiente em que o trabalhador laborava.

De início cabe mencionar que o nexocausal se deduz no vínculo fático que liga o efeito à causa, ou seja, é a comprovação de que houve dano efetivo, motivado por ação, voluntária, negligência ou imprudência daquele que causou o dano (LEON, 2021).

Deste modo, pela Medida Provisória já sem eficácia pelo decurso do tempo somente seria caracterizada a doença profissional se demonstra-se que a doença adquirida teve alguma ligação direta/causa com alguma conduta do empregador.

Devido a previsão do artigo 29 na MP n.927/2020 o STF proferiu decisão sobre o tema assentando o entendimento de que o Covid-19 possa ser considerado como doença profissional, todavia, para sua caracterização deve-se observar a culpa de empresa.

Porém, mesmo após o posicionamento do STF, a contaminação no ambiente de trabalho não caracteriza automaticamente como acidente de trabalho, pois é necessário verificar a culpa da empresa.

Como trata-se de medida de higiene e segurança no trabalho deverá observar se a empresa implementou as condutas de higiene previstas em decretos e portarias governamentais se seguiu as normas de segurança previstas em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego se orientou os empregados sobre a importância do uso dos equipamentos de segurança individuais e coletivos e exigiu a utilização dos mesmos assim como os forneceu.

Porque desse modo, caso a empresa comprove que implementou todas as medidas cabíveis para assegurar a incolumidade dos seus empregados não será

caracterizado o acidente de trabalho até pela dificuldade de se afirmar que o contágio ocorreu no ambiente de trabalho e não em local externo.

Porém, tais assertivas comportam uma exceção quando tratar de trabalhadores em atividades de risco como por exemplo profissional da saúde. Nesse caso por tratar-se de atividades de risco com exposição direta ao vírus é considerado presumido o acidente de trabalho.

Lógico, que comporta contraprova por parte da empresa.

Como exemplo, um dos efeitos do contágio do coronavírus, tem-se o caso do motorista de uma transportadora no interior de Minas Gerais que veio a óbito em decorrência do COVID-19.

Quase um ano depois de sua morte, a Justiça do Trabalho de Minas Gerais condenou a empresa a pagar R\$200 (duzentos) mil de indenização à família do motorista, como justificativa para determinar a indenização, o juiz da cidade de Três Corações considerou que o Supremo Tribunal Federal (STF) entende que “a contaminação por coronavírus como acidente ocupacional. Levou-se em conta que, ao enviar o motorista para as viagens, a empresa assumiu o risco de contaminação em meio à pandemia de coronavírus” (MORENO, 2021).

Segundo Bittencourt o Juiz responsável pelo caso acima, os casos comprovados de covid como doença adquirida no exercício laboral podem gerar aposentadoria diferenciada, pensão à família ou multa. “Dependendo de cada caso. O advogado especializado em direito previdenciário André explica que é importante ter em mãos as provas de que a contaminação ocorreu em ambiente de trabalho” (MORENO, 2021).

Até mesmo em caso de indenização por morte, é necessário que haja comprovação donexo de causalidade entre o vírus e o ambiente de trabalho. Para isso é essencial que tenha ligação entre a exposição ao vírus no trabalho, como foi feito no caso acima.

Atualmente há omissão legislativa para disciplinar o assunto. Alguns defendem o enquadramento da Covid-19 no artigo 20, § 1º, alínea d, da Lei n.º 8.213/91. Ou seja, essa doença seria considerada como doença endêmica e a caracterização do acidente laboral seria apenas para aqueles profissionais que tenham tido exposição, ou contato direto com o vírus, determinado pela natureza do trabalho (PILOTO, 2021).

Alguns doutrinadores acreditam que somente o fato do trabalhador ter contato com outras pessoas no trabalho não é considerado exposição, pois há a necessidade de ser diretamente, como no caso de enfermeiros que atendem pacientes contaminados.

Como é um tema novo e com muita instabilidade, cada caso deve ser analisado de forma única e separada.

Assim, a questão está indefinida para enquadrar a Covid-19 como infortúnio laboral, devendo cada caso ser analisado de forma individual. As dúvidas são diversas, como exemplo, podemos citar que no início da pandemia, muitas empresas passaram a adotar o *home office* com o intuito de preservar a saúde de seus trabalhadores. Agora, caso a empresa decida retornar ao modo presencial e o trabalhador alegar que adquiriu a Covid-19 no transporte público, como afastar a caracterização de acidente de trajeto? (PILOTO, 2021).

Compreende-se, da leitura do exemplo que um dos efeitos da caracterização do acidente de trabalho pelo coronavírus é possível indenização por perda da capacidade, assim como por dano moral.

Destarte, não é apenas essa, em um primeiro momento a depender da intensidade dos efeitos da patologia, o empregado será afastado da empresa.

Esse afastamento poderá ser superior a 15 (quinze) dias.

Traz à baila explicação do efeito deste afastamento superior a 15 (quinze) dias:

Vale lembrar que os empregados que sofrem acidentes de trabalho com afastamento superior a 15 dias têm direito à estabilidade provisória. Tal estabilidade adquirida em decorrência de adoecimento por Covid-19 poderia gerar um ônus adicional para as empresas, nesses tempos de crise (PILOTO, 2021).

Então, em afastamentos superiores a 15 (quinze) dias em virtude de acidente de trabalho causado pelo COVID-19, pode gerar ao empregado estabilidade no emprego de 12 (doze) meses contados a partir da volta do benefício previdenciário.

Portanto, à luz da legislação vigente, a Covid-19 deverá ter o mesmo tratamento das demais doenças ocupacionais, ou seja, deve ser observado o disposto nos arts. 19 a 23 da Lei nº 8.213, de 1991.

Assim, a COVID-19 pode ou não ser considerada doença ocupacional, a depender das características do caso concreto e da análise realizada pelo juízo ou pela perícia do INSS ou pelos médicos responsáveis pelos serviços de saúde das empresas. A configuração do acidente de trabalho exigirá o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 20

e 21 da Lei nº 8.213, de 1991 para reconhecimento do nexo causal que como explicou-se relaciona-se a ligação da doença com o trabalho.

Cabendo ao empregado demonstrar a culpa da empresa com exceção das atividades de risco como os profissionais de saúde onde a empresa deve demonstrar que tomou todas as providencias para impedir o contágio no ambiente de trabalho.

Por fim, observa-se que a caracterização do acidente de trabalho poderá gerar ao empregado em caso de afastamentos superiores a 15 (quinze) dias estabilidade no emprego, indenização por danos morais e matérias a depender dos danos causados ao empregado e da comprovação do nexo entre a doença e os danos e a culpa da empresa.

Em derradeiro, deve-se esclarecer que cabe a empresa a emissão de Comunicado de Acidente de Trabalho nos casos em que se verificar a contaminação da COVID-19 no âmbito laboral.

CONCLUSÃO

O presente estudo teve como finalidade discutir acerca da definição do contágio do vírus da COVID-19, determinando se tal circunstância pode ser considerada acidente de trabalho ou doença profissional.

Pela exposição bibliográfica apresentada observou-se que a patologia conhecida como Covid-19 deverá ser considerada acidente de trabalho, por não constar em lista específica do Ministério da Economia que o classifique como doença profissional.

Aplicando-se o disposto no § 2º do artigo 20 do Decreto n. 3.048, de 1999: *§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.*

Partindo da premissa de ser considerada acidente de trabalho. Caberá para sua constatação a comprovação por parte do empregador do nexo entre a atividade desenvolvida e a doença contraída. Ou seja, deverá comprovar a ligação da doença com as atividades laborais, e mais que o empregador teve culpa pelo contágio do empregado.

Análise da copa ficará circunscrita inicialmente a adoção de medidas de segurança e saúde do trabalhador.

Não será necessária a comprovação de culpa em atividades de risco como as da área da saúde. Nesse cenário em caso de contágio já se presume a culpa da empresa que

poderá comprovar a culpa exclusiva do trabalhador ou casos de força maior ou caso fortuito.

Deste modo, uma vez que se verifique o contágio da doença e afastamento superior a 15(quinze) dias o empregado estará estável nos termos da Lei n.8.213/91 artigo 118.

Caso o empregado fique com alguma sequela que diminuía sua capacidade de trabalho e reste demonstrada a culpa do empregador este será obrigado a indeniza-lo nos aspectos morais ou matérias.

Ainda são efeitos da constatação da COVID-19 no ambiente laboral a emissão do Comunicado de Acidente de Trabalho – CAT a obrigação do pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento pelo empregador.

Conclui-se, portanto, que o ambiente pandêmico além de efeitos nefastos na economia, na saúde pública e outros também gerou efeitos das relações de emprego dilatando o conceito de manutenção de um ambiente de trabalho saudável para adequação as medidas profiláticas da COVID-19 sob pena de responsabilização do empregador.

REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro. **Curso de direito do trabalho**. 5.ed. São Paulo: LTr, 2019.

BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 4.ed. São Paulo: LTr, 2015.

BRASIL, **Lei 8.213, de 24 de julho de 1991**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 06 mai. 2021.

BRASIL, **Medida provisória nº 927/2020**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv927.htm. Acesso em: 16 jul. 2021.

BRASIL, **Nota Técnica SEI nº 56376/2020/ME**. Disponível em: https://www.gov.br/economia/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/notas-tecnicas/2020/sei_me-12415081-nota-tecnica-covid-ocupacional.pdf. Acesso em: 16 jul. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Sobre a doença**. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca>. Acesso em: 19 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. (12. Região). **Recurso de Revista nº 2083000920075040511**. Relator: Min. Walmir Oliveira da Costa. Brasília, DF, 21 de

outubro de 2020. Disponível em:
<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/247101192/recurso-de-revista-rr-2083000920075040511?ref=serp>. Acesso em: 18 jul. 2021.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Trabalho. **O que é acidente de trabalho?** Disponível em:
<https://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/o-que-e-acidente-de-trabalho>. Acesso em: 10 jul. 2021.

CAIRO JÚNIOR, José. **O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. 8.ed. São Paulo: Ltr, 2015.

CARVALHO, Leonardo Rodrigues. Análise quantitativa de acidentes de trabalho no Brasil. Disponível em: <http://dspace.unilavras.edu.br/bitstream/123456789/427/1/TCC%20Leonardo%20Rodrigues.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: obrigações responsabilidade civil**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. 3.ed. São Paulo: LTr, 2018.

LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2009.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Maria Andrade. **Metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 1991.

LEON, Lucas Pordeus. **Acidentes de trabalho por covid-19 chegam a 4,7% de casos de 2020**. 2021. Agência Brasil. Disponível em: <
<https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/saude/audio/2021-04/acidentes-de-trabalho-por-covid-19-chegam-47-de-casos-de-2020>> Acesso em: 18 maio 2021.

MONTEIRO, A. L.; BERTAGNI, R. F. S.. **Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais: Conceito, processos de conhecimento e de execução e suas questões polêmicas**. São Paulo: Saraiva, 2020.

MORAES, D. B. **A valorização do trabalho como condição para a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana: o papel do estado na valorização do trabalho**. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade de Marília, São Paulo, 2008.

MORENO, Sayonara. **Abril Verde: infecção por covid-19 pode ser acidente de trabalho?** Em 2020, 21 mil trabalhadores pegaram a doença no serviço. 2021. Agência Brasil. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2021-04/abril-verde-infeccao-por-covid-19-pode-ser-acidente-de-trabalho>>. Acesso em: 18 maio 2021.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 4.ed. São Paulo: Ltr, 2019.

PILOTO, JAMES RICARDO FERREIRA. **Análise do enquadramento da Covid-19 como acidente de trabalho Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 18 maio 2021. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/55191/anlise-do-enquadramento-da-covid-19-como-acidente-de-trabalho>>. Acesso em: 18 maio 2021.

PORTO, Redator. **Acidente de Trabalho: O que diz a lei, e quais os deveres da empresa?** Disponível em: < <https://www.pontotel.com.br/acidente-de-trabalho/>> Acesso em: 06 maio 2021.

RAMOS JUNIOR, Waldemar. **Acidente do trabalho: características e direitos do trabalhador.** Disponível em: < <https://saberalei.jusbrasil.com.br/artigos/341114233/acidente-do-trabalho-caracteristicas-e-direitos-do-trabalhador>> Acesso em: 06 maio 2021.

SANTANA, V.S.; ARAUJO-FILHO, J. B.; OLIVEIRA, P. R. A.; BRANCO, A. B. **Acidentes de trabalho: custos previdenciários e dias de trabalho perdidos.** Revista de Saúde Pública, 2016.

SANTOS, Kionna Oliveira Bernardes; ALMEIDA, Milena Maria Cordeiro de; GOMES, Mônica Angelim; FERNANDES, Rita de Cássia Pereira; MIRANDA, Samilly Silva; MISE, Yukari. **Saúde do trabalhador na pandemia de Covid-19: riscos e vulnerabilidades.** Disponível em: < <https://www.cidadessaudaveis.org.br/cepedoc/wp-content/uploads/2020/06/Relatorio-Saude-do-Trabalhador.pdf>> Acesso em: 30 mar. 2021.

Enviado em: 08/11/2021.

Aceito em: pré-aprovado em banca FAQUI 2021/1